



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg na AÇÃO PENAL Nº 598 - MG (2009/0212673-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

EMBARGANTE : W M DOS S

ADVOGADOS : JANE DE FÁTIMA GUIMARÃES - MG068310

DAYSE M. A . ALENCAR

EMBARGADO : J A M

ADVOGADO : JOÃO COSTA RIBEIRO FILHO E OUTRO(S) - DF009958

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO PENAL SUBSIDIÁRIA DA PÚBLICA. EXTEMPORANEIDADE DO RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO QUERELANTE NÃO CONHECIDOS.

1. Pacífico o entendimento desta Corte de que, em se tratando de matéria criminal, o prazo para oposição de Embargos de Declaração é de 2 (dois) dias, nos termos dos arts. 619 do Código de Processo Penal e 263 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

2. Na hipótese, o acórdão que não conheceu do Agravo Regimental foi publicado em 6.8.2015, tendo os Embargos de Declaração sido protocolados somente em 12.8.2015, após o término do prazo recursal.

3. Apresentado o recurso em data posterior ao prazo recursal, é manifesta a sua intempestividade.

4. Embargos de Declaração do Querelante não conhecidos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Francisco Falcão, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília/DF, 15 de fevereiro de 2017 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg na AÇÃO PENAL Nº 598 - MG (2009/0212673-8) (f)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

EMBARGANTE : W M DOS S

ADVOGADOS : JANE DE FÁTIMA GUIMARÃES - MG068310

DAYSE M. A . ALENCAR

EMBARGADO : J A M

ADVOGADO : JOÃO COSTA RIBEIRO FILHO E OUTRO(S) - DF009958

RELATÓRIO

1. Trata-se de Embargos de Declaração em Agravo Regimental opostos por W. M. DOS S. contra acórdão assim ementado:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA INTERPOSTO VIA FAX. APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. ARTIGO 2o. DA LEI 9.800/99. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Interposto o recurso de agravo regimental via fax, deve o recorrente juntar os originais do recurso dentro do prazo legal, conforme determina o art. 2o da Lei 9.800/99. Precedentes.

2. Apresentada a via original do recurso em data posterior ao prazo recursal, é manifesta a sua intempestividade.

3. Agravo regimental de W M dos S não conhecido.

2. O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da ilustre Vice-Procuradora-Geral da República ELA WIECKO V. DE CASTILHO, manifestou-se pela rejeição do recurso (fls. 266/269).

3. Diante do despacho de fls. 275, a parte autora (fls. 288/297) e o MPF (fls. 282) manifestaram-se sobre a certidão da Coordenadoria da Corte Especial de fls. 273.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg na AÇÃO PENAL Nº 598 - MG (2009/0212673-8) (f)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

EMBARGANTE : W M DOS S

ADVOGADOS : JANE DE FÁTIMA GUIMARÃES - MG068310
DAYSE M. A . ALENCAR

EMBARGADO : J A M

ADVOGADO : JOÃO COSTA RIBEIRO FILHO E OUTRO(S) - DF009958

VOTO

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO PENAL SUBSIDIÁRIA DA PÚBLICA. EXTEMPORANEIDADE DO RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO QUERELANTE NÃO CONHECIDOS.

1. *Pacífico o entendimento desta Corte de que, em se tratando de matéria criminal, o prazo para oposição de Embargos de Declaração é de 2 (dois) dias, nos termos dos arts. 619 do Código de Processo Penal e 263 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.*

2. *Na hipótese, o acórdão que não conheceu o Agravo Regimental foi publicado em 6.8.2015, tendo os Embargos de Declaração sido protocolados somente em 12.8.2015, após o término do prazo recursal.*

3. *Apresentado o recurso em data posterior ao prazo recursal, é manifesta a sua intempestividade.*

4. *Embargos de Declaração do Querelante não conhecidos.*

1. Os aclaratórios não demandam conhecimento, porque são intempestivos

2. A Coordenadoria da Corte Especial, em 31 de agosto de 2015 (certidão de fl. 273) registrou que o acórdão que não conheceu do Agravo Regimental (fls. 204/210) foi publicado no DJe em 6.8.2015, tendo o prazo para Embargos de Declaração fluído entre os dias 7.8.2015 e 10.8.2015. Todavia, o recurso de fls. 214 foi protocolado apenas em 12.8.2015.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Em sua manifestação, às fls. 288/297, o Querelante nada tratou sobre a tempestividade do recurso, tendo optado por reiterar os argumentos já apresentados em outras petições.

4. Pois bem. De fato, verifica-se que o acórdão embargado foi publicado no DJe em 6.8.2015, sendo a petição dos embargos protocolizada em 12.8.2015, ou seja, fora do prazo de 2 (dois) dias previsto em lei.

5. Sobre o tema, confirmam-se os seguintes precedentes:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIA PENAL. PRAZO DO ART. 619 E DO ART. 263 DO RISTJ. INTEMPESTIVIDADE.

Segundo reiterada orientação desta Corte, o prazo para oposição de embargos de declaração, em se tratando de matéria de natureza penal, é o constante do art. 263 do RISTJ, isto é, de dois dias.

Embargos não conhecidos (EDcl na Pet 10.326/RJ, Rel. Min. THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 23.11.2015).



AGRAVO REGIMENTAL. PRAZO PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MATÉRIA CRIMINAL.

1. *Pacífico o entendimento desta Corte de que, em se tratando de matéria criminal, o prazo para oposição de embargos de declaração é de dois dias, nos termos dos arts. 619 do Código de Processo Penal e 263 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.*

2. *Agravo regimental desprovido (AgRg nos EDcl no AgRg no Ag 832.461/AM, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ 4.6.2007).*



PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. PRAZO DE INTERPOSIÇÃO DE 2 (DOIS) DIAS. ARTIGOS 619, DO CPP E 263,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO RISTJ. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

Em matéria criminal são intempestivos os embargos de declaração opostos após o prazo de 2 (dois) dias, a teor dos artigos 619 do CPP e 263 do RISTJ.

Embargos não conhecidos (EDcl no AgRg na Rcl 2.203/PI, Rel. Min. FELIX FISCHER, 21.5.2007, p. 537).



PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. PRAZO. INTEMPESTIVIDADE. OCORRÊNCIA. PREVALÊNCIA DA NATUREZA DA CAUSA SUBJACENTE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração prestam-se a sanar ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no acórdão.

2. A natureza da matéria subjacente é que fixará a competência do órgão julgador e, conseqüentemente, as regras procedimentais aplicáveis à espécie.

3. Os embargos de declaração, em matéria criminal, devem ser opostos no prazo de 2 dias, a teor dos arts. 619 do CPP e 263 do RISTJ.

4. Embargos de declaração rejeitados (EDcl nos EDcl no CAte 200/BA, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 4.6.2009).

6. Ante o exposto, atento ao que dispõe o art. 34, XVIII do RISTJ, não devem ser conhecidos os Embargos de Declaração opostos pelo Querelante, determinando-se a certificação do trânsito em julgado e a baixa definitiva dos autos. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2009/0212673-8

**EDcl no AgRg na
APn 598 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

PAUTA: 15/02/2017

JULGADO: 15/02/2017
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra : **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **WAGNER NATAL BATISTA**

Secretária

Bela. **VÂNIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

AUTOR : W M DOS S
ADVOGADOS : JANE DE FÁTIMA GUIMARÃES - MG068310
DAYSE M. A . ALENCAR
RÉU : J A M
ADVOGADO : JOÃO COSTA RIBEIRO FILHO E OUTRO(S) - DF009958

ASSUNTO: DIREITO PENAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : W M DOS S
ADVOGADOS : JANE DE FÁTIMA GUIMARÃES - MG068310
DAYSE M. A . ALENCAR
EMBARGADO : J A M
ADVOGADO : JOÃO COSTA RIBEIRO FILHO E OUTRO(S) - DF009958

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Francisco Falcão, Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.